



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

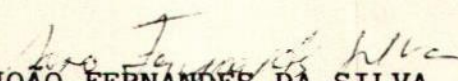
GP/Ofício nº 343/90
IRM.

Em, 10 de setembro de 1990.

Senhor Governador

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 86/90 do Projeto de Lei nº 105/90, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 05 de setembro em curso, que Dispõe sobre a denominação de grupos ocupacionais da FUSEP e da FEBEMAA, fixa valor do nível inicial de vencimento, e dá outras providências.

No ensejo aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os protestos de alta estima e elevada consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Dr. Tarcisio de Miranda Burity
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção.

N e s t a



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Explicação Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 86/90

PROJETO DE LEI Nº 105/90

Dispõe sobre a denominação de grupos ocupacionais da FUSEP e da FEBEMAA, fixa valor do nível inicial de vencimento, e dá outras providências.

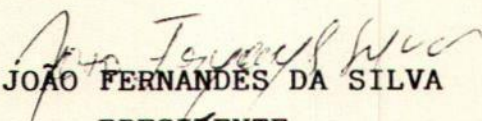
Art. 1º - Os grupos ocupacionais Atividades de Nível Superior e Técnico de Nível Superior, que integram os quadros permanentes da Fundação de Saúde do Estado da Paraíba e da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, respectivamente, passam a denominar-se Atividades Técnicas de Nível Superior, código ATNS-1800.

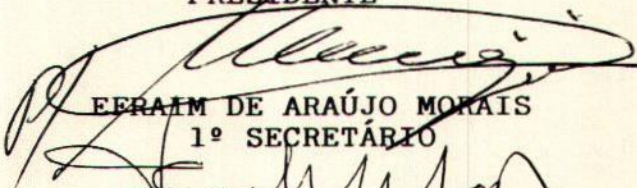
Art. 2º - As categorias funcionais que integram o grupo ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior das fundações referidas no artigo precedente, bem como o valor dos respectivos níveis iniciais de vencimentos são os constantes dos Anexos I e II, a esta lei.

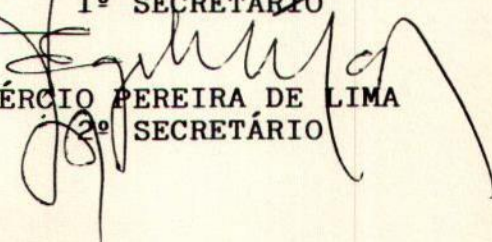
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de agosto de 1990.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EZEQUIEL DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

ANEXO I
FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: FUSEP-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS- 1801	Administrador	30.142,99
ATNS-1802	Assistente Jurídico	
ATNS- 1803	Contador	
ATNS- 1804	Economista	
ATNS- 1805	Técnico de Nível Superior	

Ass



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

ANEXO II

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR "ALICE DE ALMEIDA"
QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: FEBEMA-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Administrador	A	30.142,99
ATNS-1802	Advogado		
ATNS-1803	Contador		
ATNS-1804	Economista	B	39.189,99
ATNS-1805	Sociólogo	C	50.941,66
ATNS-1806	Técnico em Educação		

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº 046/90

JOÃO PESSOA - PB
Em 29.08.1990

À

Sua Excelência o Senhor

Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa

N E S T A /

Ao Expediente.

Em 30.10.1990

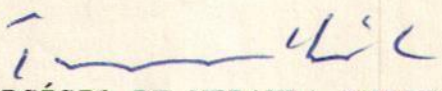
Secretário Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos membros do Poder Legislativo o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a denominação de grupos ocupacionais da FUSEP e da FEBEMAA; fixa valor do nível inicial de vencimento, e dá outras providências".

Esta medida objetiva dispensar aos grupos ocupacionais de nível superior das fundações acima referidas, o mesmo tratamento dispensado a categorias funcionais assemelhadas dos quadros de pessoal das autarquias estaduais, em recente mensagem encaminhada a esse Poder.

Esperando contar com o apoio de V. Exa., e ilustres pares na Assembleia Legislativa, para uma rápida apreciação e favorável decisão em relação ao presente projeto de lei, por considerá-lo de interesse da Administração Estadual, aproveito o ensejo para reexternar protestos de consideração e apreço.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI Nº 105/90

Dispõe sobre a denominação de grupos ocupacionais da FUSEP e da FEBEMAA; fixa valor do nível inicial de vencimento, e dá outras providências.

Art. 1º - Os grupos ocupacionais Atividades de Nível Superior e Técnico de Nível Superior, que integram os quadro permanentes da Fundação de Saúde do Estado da Paraíba e da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, respectivamente, passam a denominar-se Atividades Técnicas de Nível Superior, código ATNS-1800.

Art. 2º - As categorias funcionais que integram o grupo ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior das fundações referidas no artigo precedente, bem como o valor dos respectivos níveis iniciais de vencimento são os constantes dos Anexos I e II, a esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de agosto de 1990.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em 1º Discussão
EM, 05/09/1990
[Assinatura]
1º SECRETARIO

Aprovado em 1º Discussão
EM, 05/09/1990
[Assinatura]
1º SECRETARIO

[Assinatura]
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador



ANEXO I

FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: FUSEP-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Administrador	30.142,99
ATNS-1802	Assistente Jurídico	
ATNS-1803	Contador	
ATNS-1804	Economista	
ATNS-1805	Técnico de Nível Superior	

[Handwritten signature]



ANEXO II

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR "ALICE DE ALMEIDA"

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: FEBEMAA-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Administrador		
ATNS-1802	Advogado	A	30.142,99
ATNS-1803	Contador	B	39.189,89
ATNS-1804	Economista		
ATNS-1805	Sociólogo	C	50.941,66
ATNS-1806	Técnico em Educação		

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 105/90

EMENTA: Dispõe sobre a denominação de grupos ocupacionais da FUSEP e da FEBEMAA ; fixa valor do nível inicial de vencimento, e dá outras providências.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

Em 05 / 09 / 90

1. SECRETÁRIO

PARECER

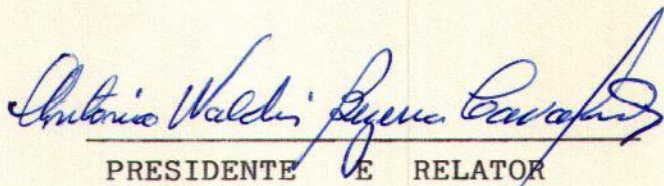
A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 105/90, oriundo do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a denominação de grupos ocupacionais da FUSEP e da FEBEMAA; fixa valor do nível inicial de vencimento, e dá outras providências."

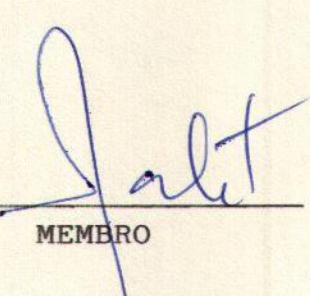
Com esta mensagem o executivo vem a dar aos grupos ocupacionais de nível superior das fundações acima referidas, o mesmo tratamento dispensado às autarquias estaduais, em recente mensagem já aprovadas por este Poder.

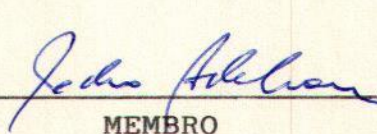
Como a este órgão técnico do Poder Legislativo só cabe analisar os aspectos constitucional, jurídico e técnico-formal, e após achá-los conforme, opinamos favoravelmente pela aprovação da proposição em epígrafe.

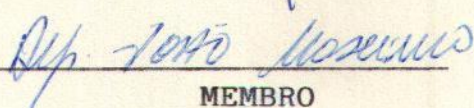
É o Parecer.

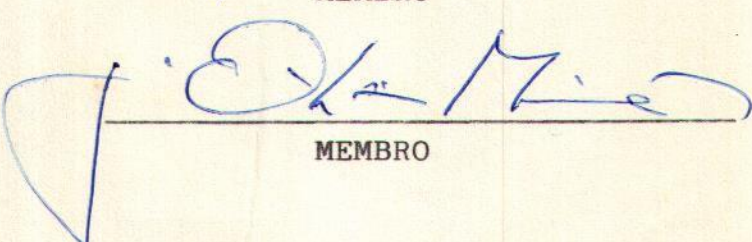
Sala das Comissões , 04 de setembro de 1990.


PRESIDENTE E RELATOR


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO